



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.449, DE 2005** **(Do Sr. Walter Barelli e outros)**

Dispõe sobre o ato cooperativo típico de cooperativas de trabalho.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ato cooperativo típico de Cooperativas de Trabalho é regido por esta Lei e, no que couber, pela Lei nº 5.764, de 1971, e pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 2º O ato cooperativo típico de Cooperativas de Trabalho caracteriza-se pela organização diretiva, técnica, disciplinar e assistencial das atividades laborativas de seus sócios na prestação de serviços, de forma continuada e em equipes coordenadas, quando identificadas com o objeto social da cooperativa.

Parágrafo único. As Cooperativas de Trabalho podem realizar operações de mercado com produtos ou serviços inerentes a seu objeto social, como meio de consecução de sua finalidade.

Art. 3º As operações decorrentes do ato cooperativo descrito nesta Lei regem-se pelos preceitos gerais do cooperativismo e, especificamente, pelos seguintes princípios:

I – preservação do caráter fundamental dos direitos sociais e do valor social da livre iniciativa e do trabalho;

II – autogestão;

III – capacitação e educação permanente do sócio, visando a sua qualificação técnico-profissional e a sua formação humana.

Parágrafo único. Considera-se autogestão o processo democrático no qual os sócios assumem responsabilidades pela gestão da cooperativa e pela organização do trabalho, sem intervenção ou dependência externa.

Art. 4º São aplicáveis às operações decorrentes do ato cooperativo as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Art. 5º As operações decorrentes do ato cooperativo retornarão integralmente ao sócio o resultado das suas atividades laborativas, deduzidos

exclusivamente os recursos destinados ao rateio, na forma do art. 80 da Lei nº 5.764, de 1971, dos dispêndios administrativos, financeiros, assistenciais e legais e, quando for o caso, aos investimentos, reservas e provisões.

Art. 6º São direitos sociais mínimos dos cooperados que praticam o ato cooperativo descrito nesta Lei:

I – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultando-se a compensação de horários e jornadas;

II – repouso semanal, preferencialmente aos domingos;

III – período de descanso anual, a ser deliberado pela assembléia;

IV – adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade sobre o valor da retribuição pecuniária estipulada;

V – adicional de trabalho noturno.

§ 1º A Assembléia Geral estabelecerá, com periodicidade nunca inferior à anual, regras gerais para a prestação de serviços pelos sócios cooperados que deverão dispor, além dos direitos previstos nos incisos deste artigo, sobre a fixação dos valores dos repasses dos serviços pessoais prestados e a prestação de serviços fora do domicílio.

§ 2º A Assembléia Geral fixará como serão pagas as licenças e descansos, definindo forma, valores e custeio, bem como poderá estabelecer outros direitos para os sócios, além dos definidos nesta Lei.

§ 3º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho terão sua coordenação convencionada em reunião específica com os sócios que se disponham a realizá-las, quando serão expostos os requisitos para sua consecução, bem como os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Art. 7º Aplicar-se-á o disposto no art. 31 da Lei nº 5.764, de 1971, ao sócio que realizar sua atividade laborativa não eventual ligada à finalidade da cooperativa e subordinada aos seus gestores.

Parágrafo único. Não se aplica o *caput* deste artigo aos sócios em exercício de atividades administrativas ou de apoio em equipes formadas para a realização de atividades identificadas com o objeto da cooperativa.

Art. 8º A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho poderá participar de procedimentos de licitação pública que tenham por objeto os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 2º O sócio poderá realizar as atividades não eventuais constantes do objeto social da Cooperativa de Trabalho em qualquer instalação, inclusive nas dependências dos contratantes de serviços, privados ou públicos, desde que preservada, em relação a estes, a autonomia diretiva, técnica e disciplinar dos trabalhadores sócios.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objeto uma normatização que se faz urgente: a aplicação do art. 7º da Constituição Federal à relação havida entre o trabalhador cooperante e a sua cooperativa. Ou seja, o adequado tratamento social ao ato cooperativo típico das Cooperativas de Trabalho.

Entendemos que o disciplinamento dessa matéria em lei é dar maior relevância para o momento em que vivemos porque, de fato, existe uma lacuna em nosso ordenamento jurídico. Os regramentos pertinentes à matéria cooperativista diversa, em especial as de natureza societária, podem ser perfeitamente mantidos no âmbito da Lei nº 5.764/71 e do Código Civil.

No entanto, em função do objeto da presente proposição, urge delimitar a principiologia ao ato cooperativo típico das cooperativas de trabalho. Outrossim, convém se ater às inovações legislativas daí derivadas, sendo

desnecessário que se repita o que já está regulado na legislação previdenciária, trabalhista e cooperativista vigente.

Há consenso na doutrina jurídica internacional de que se deve diferenciar entre a relação jurídico-trabalhista e a relação jurídico-cooperativista. No entanto, podem surgir conflitos quando o que se está submetido ao regime cooperativo é nada menos do que o próprio trabalho.

O Direito do Trabalho brasileiro preconiza que a garantia da dignidade do trabalhador, na condição de exercente de uma atividade laborativa como empregado, só é viável com a intervenção estatal, uma vez que só o Estado é capaz, por meio de normas de contenção, estabelecer os limites do capital frente a seu empregado. Parte-se da premissa, portanto, da necessidade da tutela estatal que visa, em última instância, à proteção do empregado na sua condição de hipossuficiência. Porém, é inadequada a mera sujeição do trabalhador sócio (cooperado) ao arcabouço jurídico construído pelo Direito Trabalhista, eis que ele não é hipossuficiente.

A Declaração Mundial sobre as Cooperativas de Trabalho Associado, emitida pela CICOPA – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, ARTESANAL E DE SERVIÇOS, aprovada pela sua Assembléia Geral realizada em Oslo, no dia 6 de setembro de 2003, faz constar:

*A relação do sócio trabalhador com sua cooperativa deve ser considerada como distinta a do trabalho assalariado dependente convencional e do trabalho individual autônomo.*

Essa estranheza em relação à dicotomia tradicional subordinação-autonomia não pode se prestar à recusa de acesso das cooperativas de trabalho a qualquer mercado aberto a outras formas societárias heterogestionárias, pois a cooperativa é um tipo jurídico de comprovada eficácia na promoção humana. Há, portanto, a necessidade de um esforço criativo para o encontro de soluções normativas próprias, que contemplem os princípios universais de salvaguarda do trabalho, sem que se viole a universalidade do cooperativismo.

Muitos doutrinadores inserem o cooperativismo de trabalho e de produção na zona híbrida da parassubordinação (ou coordenação). A parassubordinação tipifica relações de trabalho em que a prestação é continuada. No conceito de trabalho parassubordinado assume relevância a idéia de coordenação, no sentido de uma peculiar modalidade de organização da prestação de serviços. O trabalho continua a ser prestado com autonomia, mas sua organização é vinculada a algum tipo de diretriz e controle. No caso das cooperativas, como o controle é exercido sob uma gestão democrática, essas diretrizes são dadas, mormente, pelo estatuto e pela assembléia soberana.

No trabalho subordinado, o trabalhador se sujeita ao poder de direção do empregador, devendo cumprir todas as suas determinações. Não há coordenação. No autônomo, os serviços devem ser executados em conformidade com as condições previstas em contrato. O trabalhador deve realizar o serviço ou obra, com o intuito de entregar o resultado contratualmente prometido. Também não há coordenação. O trabalho parassubordinado tem por característica a coordenação da atividade laboral realizada pelo trabalhador, tendo em vista um programa que é consensualmente definido, tal como ocorre com as atividades autogeridas pelas cooperativas.

Essa conceituação fundamenta a adoção de uma tutela intermediária entre o trabalho subordinado e o autônomo como tratamento social adequado para o ato cooperativo típico de cooperativas de trabalho, quando consubstanciado em atividades laborativas não eventuais.

O direito ao trabalho decente, consagrado na declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, nas Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, bem como na Declaração Mundial sobre as Cooperativas de Trabalho e na Carta de Montevideu, que fixou as diretrizes da CICOPA Américas, aprovado no Primeiro Encontro das Cooperativas de Trabalho das Américas, ocorrido em 28 e 29 de novembro de 1998, é certamente a pedra fundamental para a construção do adequado tratamento social ao ato cooperativo de trabalho, que dê garantias ao trabalhador sócio, eis que irredutível pela soberania assemblear. Portanto, os trabalhadores sócios, ainda que bastante suficientes no exercício do voto singular em assembléia soberana, devem estar amparados por

normas mínimas de ordem pública, no que tange ao exercício de suas atividades laborativas com dignidade, segurança e saúde.

É por essa razão que direitos contidos no artigo 7º da Constituição Federal estendem-se tanto para os trabalhadores empregados quanto para os trabalhadores sócios. Nesse sentido, a aplicação do mandamento constitucional não é restritiva.

Pertine aqui lembrar o ensinamento de CARLOS TORRES Y TORRES LARA (Efectos del Acto Cooperativo em la distribución, en el aprovisionamiento, en el trabajo asociado y en el sistema financiero. IN: ORGANIZACIÓN DE LAS COOPERATIVAS DE AMERICAS, Derecho Cooperativo: Tendencias actuales em Latinoamerica y Comunidad Economica Europea. Bogotá: Ed. Antropos: 1993. pp. 18-19):

*Precisamente, a cooperativa de trabalho é a negação do regime pelo qual o trabalho humano se converte em mercadoria. Não é mais do que trabalhadores sócios que atuam em face ao mercado mediante um representante comum, que é a cooperativa.*

*Um ponto distinto a este é o relativo aos direitos de cada trabalhador. A respeito, é possível a adoção de soluções similares ao direito trabalhista, não porque se trata de atos similares, mas porque a condição de trabalhador e suas necessidades são similares.*

É dentro deste contexto jurídico que se insere esta proposição.

Ademais, as cooperativas de trabalho são uma opção válida de geração de renda para cerca de 1 milhão de trabalhadores brasileiros e suas famílias.

As cooperativas de trabalho constituem uma realidade consolidada. Dar-lhes um marco legal que permita seu desenvolvimento e, assim, promover a criação de mais oportunidades de trabalho legal a homens e mulheres é o objetivo desta iniciativa. Para tanto, solicito o apoio de meus pares no sentido de aprovar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado Walter Barelli  
Deputado Federal

## CO-AUTORES

DEP. ODACIR ZONTA

DEP. SILAS BRASILEIRO

DEP. CARLOS MELLES

DEP. MOACIR MICHELETTO

DEP. MENDES THAME

I  
DEP. FRANCISCO TURRA

DEP. OSMAR SERRAGLIO

DEP. ABELARDO LUPION

DEP. B. SÁ

DEP. NELSON MARQUEZELLI

DEP. RENATO CASAGRANDE

DEP. ABELARDO LUPION

DEP. ADÃO PRETTO

DEP. AGNALDO MUNIZ

DEP. ALBERTO FRAGA

DEP. ALBERTO GOLDMAN

DEP. ALCESTE ALMEIDA

DEP. ALCEU COLLARES

DEP. ALEX CANZIANI

DEP. ALICE PORTUGAL

DEP. ANDRÉ ZACHAROW

DEP. ANGELA GUADAGNIN

DEP. ANÍBAL GOMES

DEP. ANIVALDO VALE

DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI

DEP. ANTÔNIO CARLOS M. THAME

DEP. ARIOSTO HOLANDA

DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ

DEP. ARNON BEZERRA

DEP. AROLDO CEDRAZ

DEP. ASSIS MIGUEL DO COUTO

DEP. ÁTILA LIRA

DEP. BENEDITO DE LIRA

DEP. BETINHO ROSADO

DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA

DEP. CARLOS DUNGA

DEP. CARLOS MOTA

DEP. CELCITA PINHEIRO

DEP. CEZAR SCHIRMER

DEP. CEZAR SILVESTRI

DEP. CHICO DA PRINCESA

DEP. CLEONÂNCIO FONSECA

DEP. CLEUBER CARNEIRO

DEP. COLBERT MARTINS

DEP. CORAUCI SOBRINHO

DEP. CORONEL ALVES

DEP. COSTA FERREIRA

DEP. CUSTÓDIO MATTOS

DEP. DANIEL ALMEIDA

DEP. DARCI COELHO

DEP. DARCÍSIO PERONDI

DEP. DAVI ALCOLUMBRE

DEP. DENISE FROSSARD

DEP. DILCEU SPERAFICO

DEP. DIMAS EDUARDO RAMALHO

DEP. DOMICIANO CABRAL

DEP. DR. BENEDITO DIAS

DEP. DR. FRANCISCO GONÇALVES

DEP. DR. HELENO

DEP. DR. RIBAMAR ALVES

DEP. DURVAL ORLATO

DEP. EDISON ANDRINO

DEP. EDMAR MOREIRA

DEP. EDSON DUARTE

DEP. EDUARDO CAMPOS

DEP. EDUARDO BARBOSA

DEP. EDUARDO GOMES

DEP. EDUARDO PAES

DEP. EDUARDO SCIARRA

DEP. EDUARDO SEABRA

DEP. ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

DEP. ENIVALDO RIBEIRO

DEP. ÉRICO RIBEIRO

DEP. EUNÍCIO OLIVEIRA

DEP. FÁTIMA BEZERRA

DEP. FÉLIX MENDONÇA

DEP. FERNANDO DE FABINHO

DEP. FERNANDO FERRO

DEP. FERNANDO GABEIRA

DEP. FEU ROSA

DEP. GERSON GABRIELLI

DEP. GERVÁSIO OLIVEIRA

DEP. GIACOBO

DEP. GONZAGA PATRIOTA

DEP. GUSTAVO FRUET

DEP. HELENO SILVA

DEP. HENRIQUE FONTANA

DEP. HERMES PARCIANELLO

DEP. IARA BERNARDI

DEP. INÁCIO ARRUDA

DEP. GERVASIO SILVA

DEP. GIVALDO CARIMBÃO

DEP. GUILHERME MENEZES

DEP. HELENILDO RIBEIRO

DEP. HÉLIO ESTEVES

DEP. HÉLIO ESTEVES

DEP. HOMERO BARRETO

DEP. IBERÊ FERREIRA

DEP. INALDO LEITÃO

DEP. INOCÊNCIO OLIVEIRA

DEP. ISAÍAS SILVESTRE

DEP. IVAN RANZOLIN

DEP. IVO JOSÉ

DEP. JAIME MARTINS

DEP. JANETE CAPIBERIBE

DEP. JOÃO ALFREDO

DEP. JOÃO BATISTA

DEP. JOÃO CALDAS

DEP. JOÃO CAMPOS

DEP. JOAO CARLOS BACELAR

DEP. JOÃO FONTES

DEP. JOÃO LEÃO

DEP. JOÃO LYRA

DEP. JOÃO MAGALHÃES

DEP. JOÃO PAULO CUNHA

DEP. JOÃO PIZZOLATTI

DEP. JORGE ALBERTO

DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

DEP. JOSÉ JANENE

DEP. JOSÉ LINHARES

DEP. JOSÉ MILITÃO

DEP. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS	DEP. JOSÉ PIMENTEL
DEP. JOSIAS GOMES	DEP. JOSÉ THOMAZ NONÔ
DEP. JOVAIR ARANTES	DEP. JOSUÉ BENGTON
DEP. JÚNIOR BETÃO	DEP. JÚLIO REDECKER
DEP. LAURA CARNEIRO	DEP. KÁTIA ABREU
DEP. LEONARDO VILELA	DEP. LUCIANO CASTRO
DEP. LUIS CARLOS HEINZE	DEP. LUIZ ALBERTO
DEP. LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS	DEP. LUIZ BASSUMA
DEP. LUIZ BITTENCOURT	DEP. LUIZ CARLOS HAULY
DEP. LUIZ PIAUHYLINO	DEP. LUIZ SERGIO
DEP. MARCELINO FRAGA	DEP. MARCELO CASTRO
DEP. MARCELO TEIXEIRA	DEP. MÁRCIO REINALDO MOREIRA

DEP. MARCOS ABRAMO

DEP. MARCUS VICENTE

DEP. MARINHA RAUPP

DEP. MÁRIO ASSAD JÚNIOR

DEP. MARIO HERINGER

DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

DEP. MAURÍCIO RABELO

DEP. MAX ROSENMANN

DEP. MIGUEL DE SOUZA

DEP. MIGUEL DE SOUZA

DEP. MILTON BARBOSA

DEP. NARCIO RODRIGUES

DEP. NAZARENO FONTELES

DEP. NELSON MEURER

DEP. NELSON PELLEGRINO

DEP. NELSON TRAD

DEP. NICE LOBÃO

DEP. NILSON PINTO

DEP. NILTON CAPIXABA

DEP. ODÍLIO BALBINOTTI

DEP. OLAVO CALHEIROS

DEP. ORLANDO DESCONSI

DEP. ORLANDO FANTAZZINI

DEP. OSMÂNIO PEREIRA

DEP. OSVALDO BIOLCHI

DEP. OSVALDO REIS

DEP. PASTOR FRANKEMBERGEN

DEP. PASTOR REINALDO

DEP. PAUDERNEY AVELINO

DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO

DEP. PAULO PIMENTA

DEP. PEDRO CORRÊA

DEP. PEDRO CANEDO

DEP. PEDRO HENRY

DEP. PEDRO FERNANDES

DEP. POMPEO DE MATTOS

DEP. PEDRO IRUJO

DEP. RAFAEL GUERRA

DEP. RICARDO IZAR

DEP. ROGÉRIO TEÓFILO

DEP. ROBERTO FREIRE

DEP. ROMEU QUEIROZ

DEP. ROMEL ANÍZIO

DEP. RONALDO DIMAS

DEP. RONALDO CAIADO

DEP. SALVADOR ZIMBALDI

DEP. SANDES JÚNIOR

DEP. SANDRA ROSADO

DEP. SANDRO MABEL

DEP. SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

DEP. SEVERIANO ALVES

DEP. SIMÃO SESSIM

DEP. VADINHO BAIÃO

DEP. VICENTE ARRUDA

DEP. VIGNATTI

DEP. VILMAR ROCHA

DEP. VITTORIO MEDIOLI

DEP. WALDEMIR MOKA

DEP. WELINTON FAGUNDES

DEP. WALTER PINHEIRO

DEP. YEDA CRUSIUS

DEP. ZÉ LIMA

DEP. ZEZÉU RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Constituição  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

*\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

*\* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

*\* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....  
 .....

## **LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS ASSOCIADOS**

.....

Art. 31. O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

.....

## **CAPÍTULO XII**

### **DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS**

#### *Seção II*

#### **Das Distribuições de Despesas**

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

.....

.....

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Parte Geral**

LIVRO I  
**Das Pessoas**

TÍTULO I  
**Das Pessoas Naturais**

CAPÍTULO I  
**Da Personalidade e da Capacidade**

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**